

Procuradoria Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 175, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- SMDC - INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º. A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº. 8.078/90 de 11 de setembro de 1990 e do Decreto nº. 2.181/97 de 20 de março de 1997.

Art. 2º. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor –SMDC:

- I. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;
- II. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON;

Parágrafo Único : Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observadas o disposto nos art. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

SEÇÃO I

Das Atribuições

Art. 3º. Fica instituída a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON de Sidrolândia/MS, órgão da Secretaria de Governo e Desburocratização - SEGOV destinada a promover e programar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I. Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de

- proteção e defesa do Consumidor;
- II. Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
 - III. Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre os seus direitos, deveres e prerrogativas;
 - IV. Encaminhar aos órgãos competentes a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as de violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
 - V. Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
 - VI. Promover ações contínuas de educação para o consumo por meio de programas e projetos, utilizando diferentes veículos de comunicação, bem como realizando parcerias com a sociedade civil e outros órgãos da Administração Pública, especialmente da área educacional;
 - VII. Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;
 - VIII. Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, nos termos do art. 44 da Lei 8078/90 e dos art. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
 - IX. Expedir notificação aos fornecedores para que prestem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
 - X. Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
 - XI. Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90;
 - XII. Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
 - XIII. Encaminhar à Defensoria Pública do Estado, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
 - XIV. Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON observará no que tange à defesa do consumidor, as diretrizes das políticas públicas desenvolvidas pelo Procon Estadual, que é o Coordenador do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Nos casos em que houver aplicação das sanções administrativas previstas no inciso XI do artigo anterior, a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Municipal de Sidrolândia/MS, deverá encaminhar os recursos interpostos pelos fornecedores com os respectivos autos para a Superintendência para Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem compete analisar e julgar os recursos na qualidade de Segunda Instância.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA

Art. 5º. A estrutura organizacional do PROCON Municipal será da seguinte forma:

- I. Coordenadoria Executiva;
- II. Setor de Atendimento ao Consumidor;
- III. Setor de Assessoria Jurídica;
- IV. Setor de Fiscalização;
- V. Setor de Apoio Administrativo;

Art. 6º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo do PROCON, nomeado pelo Prefeito Municipal e os serviços serão executados, preferencialmente por servidores públicos municipais do quadro permanente, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON Municipal, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON Municipal, equipamentos, materiais permanentes e de consumo visando o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 8º . Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições: _

- I. Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de proteção e defesa do consumidor;
- II. Fiscalizar e gerir financeira e economicamente os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e nas Leis nº. 7.347/85 e 8.078/90, priorizando os programas e projetos de educação para o consumo e de proteção e defesa do consumidor;
- III. Elaborar, revisar, atualizar e editar normas de procedimentos;
- IV. Apoiar a parceria com outros órgãos públicos e entidades civis ligadas à área de direito do consumidor, com o intuito de prestar e solicitar a cooperação técnica;
- V. Examinar e aprovar projetos que visem a edição e a confecção de materiais informativos/didáticos, para contribuir com a sensibilização dos cidadãos quanto aos direitos e deveres do consumidor;
- VI. Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa na área de direito do consumidor, visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII. Aprovar programas, projetos ou ações que propiciem qualificação aos servidores do Procon Municipal para a execução da Política de Proteção e Defesa do Consumidor;
- VIII. Analisar, aprovar e autorizar a publicação da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- IX. Elaborar e aprovar seu Regime Interno.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON será composto

por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I. O Coordenador do PROCON Municipal;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- IV. Um representante da Vigilância Sanitária Municipal;
- V. Um representante da Secretaria de Finanças;
- VI. Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VII. Um representante da Associação Comercial;
- VIII. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IX. Um representante dos Assentamentos; **(Incluído pela Emenda Modificativa 001/2023)**
- X. Um representante indígena; **(Incluído pela Emenda Modificativa 001/2023)**
- XI. Um representante da Pessoa com Deficiência; **(Incluído pela Emenda Modificativa 001/2023)**
- XII. Um representante do Ministério Público; **(Incluído pela Emenda Modificativa 001/2023)**
- XIII. Um representante do Sindicato Rural Patronal. **(Incluído pela Emenda Modificativa 001/2023)**

§1º. O Coordenador Executivo do Procon é membro nato do CONDECON e o Presidirá.

§2º. As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 3º. Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§4º. No caso de vacância definitiva do membro titular indicado, o suplente passará automaticamente à vaga de titular, cabendo a entidade ou órgão de representação indicar novo suplente para dar continuidade ao mandato, até completar o prazo previsto no art. 12.

Art. 10. Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONCECON.

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho de Defesa do Consumidor - CONDECON será de (02) dois anos, à exceção do membro nato, sendo permitida uma recondução dos eleitos.

Art. 13. As deliberações do Conselho e sua forma de atuação serão regulamentadas por meio de seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.14. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, de que

trata o Artigo 57 da Lei Federal nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC serão aplicados com as seguintes finalidades:

- I. Financiar total ou parcialmente os programas e projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo;
- II. Modernizar a estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON, desenvolvendo programas e projetos de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e de qualidade de gestão dos serviços e oferecidos à população
- III. Custear pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos, incumbida regimental e estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- IV. Promover, por meio da implementação de programas especiais, o estímulo à criação de entidades civis e de defesa do consumidor.
- V. Promover atividades e eventos educativos, culturais e científicos, e fomentar a criação, confecção e edição de materiais informativos, relacionados à educação, proteção e defesa do consumidor;
- VI. Custear exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

Parágrafo único. Na hipótese do Inciso VIII deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 16. Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, o produto da arrecadação de:

- I. Condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II. Valores arrecadados ao município, em virtude da aplicação das multas previstas no art. 56, Inciso I e art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº. 8078/90, assim como àquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III. Transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV. Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V. Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- VI. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 17. As receitas previstas nesta Lei serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FUNDECON.

§ 1º. As multas aplicadas deverão ser recolhidas pelas empresas infratora ao Fundo

Municipal de Defesa do Consumidor por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS.

§ 2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º. O saldo credor do FMDC, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON fará publicar, semestralmente, os demonstrativos de receitas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO VI

DA MACRO-REGIÃO

Art. 18. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos, de gestão associada a atuação em conjunto, para a implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 19. O protocolo de intenções que anteceder a contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local e sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 21. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado no art. 105 da Lei nº. 8078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMDC integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 22. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do

Consumidor - SMDC, as universidades públicas e privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor entidades, autoridades, cientistas e técnicos.

Art. 23 . As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 25 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal , 27 de Março de 2023.

VANDA CRISTINA CAMILO

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Douglas Rodrigo Aguiar Silva